
PROCESSO DICIPLINAR N.º: 08/2018

ARGUIDOS: NUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES
LICENCIADO FPAK N° 22101

ACÓRDÃO

I - No dia 11 de Julho de 2018, a Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, remeteu a este Conselho de Disciplina, a participação que lhe foi feita relativa a:

- NUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES, com a licença emitida pela FPAK com o n.º 22101,

factos ocorridos no Circuito Paralellvelocity-Club nos dia 7 e 8 de Julho de 2018, no Kartódromo de Braga,

II - Na sequência dessa participação foi instaurado o presente processo disciplinar contra o Arguido, tendo sido proferido despacho pela Direcção da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, adiante designada como FPAK, a nomear o Senhor Dr. Bernardo Champalimaud Simões, Instrutor do Processo Disciplinar à margem identificado, em que é Arguido:

- NUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES, com a licença emitida pela FPAK com o n.º 22101.

III - Depois de analisadas as provas juntas aos autos, nomeadamente o relatório da verificação técnica do Colégio de Comissários Desportivos e demais documentação, resultam como provados, com interesse para a decisão da causa, os seguintes factos:

FACTOS PROVADOS

1. O Arguido participou no Circuito Paralellvelocity-Club, no Kartódromo de Braga, prova que ocorreu nos dias 7 e 8 de Julho de 2018;

2. O Arguido participou na referida prova na categoria Cadete, com o Kart com chassis e motor Birel/IAME a que foi atribuído o nº115;
3. No dia 7 de Julho de 2018, o Kart do Arguido foi verificado pelo Comissário Técnico Chefe CTC19585 (Nuno Carvalho);
4. O restritor do escape do Kart nº115 tinha um diâmetro superior ao previsto na regulamentação técnica da respectiva categoria - ficha de homologação do motor 85cc TAG Cadete, facto que foi atestado pelo mencionado Comissário Técnico Chefe;
5. Tendo resultado na penalização de anulação dos tempos efectuados nos Treinos Cronometrados.

DIREITO

Dos factos supra mencionados, resulta que o Arguido praticou uma infracção disciplinar grave, prevista e punida pelo artigo 28º i) do Regulamento Disciplinar da FPAK (RDFPAK):

“São consideradas graves, puníveis com as penas de multa ou suspensão até 1 ano as seguintes faltas:

(...)

Utilização de viatura detetada com infracção técnica;...”

Dispõe o artigo 10.8 das PGAK 2018:

“10.8 - Não conformidade de um veículo - a não conformidade de qualquer veículo com as prescrições do Anexo J do CDI, com a ficha de homologação, passaporte técnico, ou com as normas do regulamento técnico correspondente, implicará a desqualificação do concorrente, excepto nos casos, em que a regulamentação específica dessa prova, preveja outra penalidade, sem prejuízo de outras aplicáveis nos termos do CDI.”

Dispõe o a Ficha de Homologação do referido motor, consultável em:

<http://www.fpak.pt/sites/default/files/paginas/tecnica/informacoes-tecnicas-riakart/21131-ra-01a.pdf>

que o restritor do escape não pode ter um diâmetro superior a 16mm, medida que não foi respeitada pelo Arguido.

Para que a conduta de um agente possa ser punível, necessário se torna que a mesma tenha sido praticada culposamente e que haja nexó entre o facto praticado e a vontade do lesante.

Competia ao Arguido certificar-se da regularidade das peças instaladas no seu Kart, antes da participação em qualquer prova, o que não terá feito, sendo pois entendida a infracção como praticada, pelo menos a título negligente.

O Arguido não tem averbado qualquer processo disciplinar, o que milita a seu favor como facto atenuante (artigo 20º al. a) do RDFPAK.

DECISÃO

- a) Assim, e depois de devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade, julga-se a Acusação deduzida contra o Arguido NUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES, Licenciado FPAK N.º 22101, como procedente por provada, condenando-se o mesmo pela prática de uma infracção grave, prevista e punida pelo artigo 28º al. i) do R.D.F.P.A.K., embora a título negligente.
- b) No entanto, atentas as circunstâncias atenuantes e convencidos que a simples censura do facto e a ameaça do cumprimento de pena efectiva, realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, nos termos do Art. 12º nº 1 al. d) e 5 do R.D.F.P.A.K., a pena de suspensão de DOIS MESES aplicada ao Arguido é suspensa na sua execução pelo período de 3 (três) meses.

-
- c) Custas, nos termos do art. 5º do Regulamento de Custas da FPAK, a cargo do Arguido, as quais se fixam em 690,00 €.

Registe-se e notifique-se o Arguido.

Lisboa, 6 de Dezembro de 2018

O Conselho de Disciplina,

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos
João Filipe da Silva Folque Gouveia
Joaquim António Diogo Barreiros